



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos n°s** 13.097-4/2012 (15 volumes), 8.499-9/2012 (5 volumes), 17.144-1/2012 (5 volumes), 1.234-3/2013 (6 volumes) e 10.971-1/2012 - apenso

**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários, conciliações e denúncia

**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO

**Sessão de julgamento** 19-11-2013 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 5.824/2013 – TP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DENÚNCIA, PROCESSO Nº 10.971-1/2012. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.097-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.469/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito, sendo o Sr. Silvino Gonçalves Júnior – contador; **recomendando** ao atual responsável pelo patrimônio que aprimore as ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, visando disponibilizá-las aos fiscais de contas deste Tribunal, seja nas fiscalizações *in loco* ou via Sistema Aplic; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que: **a)** obedeça ao devido processo de liquidação de despesas públicas, prescrito na Lei nº 4.320/1964; **b)** realize compras planejadas de acordo com as necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

licitatório, previsto na Lei nº 8.666/1993; **c)** formalize contratos cujo seu respectivo objeto seja especificado de forma detalhada (características principais e quantidade), com base no disposto no artigo 54, I, da Lei de Licitação; **d)** promova providências para a cobrança da dívida ativa, em obediência aos termos dos artigos 1º, § 1º, 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000; **e)** edite ato normativo especificando quais as despesas passíveis de serem custeadas mediante adiantamento, se ainda não houver; **f)** determine o aprimoramento das ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, bem como disponibilize-as aos fiscais de contas deste Tribunal, seja nas fiscalizações *in loco* ou via Sistema Aplic; **e, g)** instaure o devido processo concursal, a fim de proverem os cargos necessários aos serviços públicos de saúde e educação, assim abstendo-se de prorrogar contratos temporários além do prazo previsto em lei; **determinando**, ainda, ao atual contador que: **1)** contabilize as despesas com pessoal corretamente, observando o previsto nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e, **2)** cumpra o prescrito no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e assim efetue as contabilizações das despesas com mão de obra terceirizada como “outras despesas de pessoal”; **determinando**, ainda, ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, devidamente atualizado, o valor de **R\$ 80.239,20** (oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), em razão da permanência nestas contas da irregularidade 01 – JB 01; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, a **multa** no valor correspondente a **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves remanescentes: JB 01, GB 01, BB 03, JB 10 e KB 13; **aplicar** ao Sr. Silvino Gonçalves Júnior, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** pela irregularidade grave CB 02; e, por fim, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, e 45, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 8.433/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia (**processo nº 10.971-1/2012**), acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, bem como na contratação de prestadores de serviços, sem concurso público e sem contrato, cujas despesas foram pagas indevidamente com recursos do FUNDEB, conforme consta nas razões do voto; **determinando** ao atual gestor que regularize, nos termos da lei, a situação dos seguintes servidores: Jadailton Rodrigues de Souza, Maria Dulce Angeli Donadia e Miracy Aires de Sousa,



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

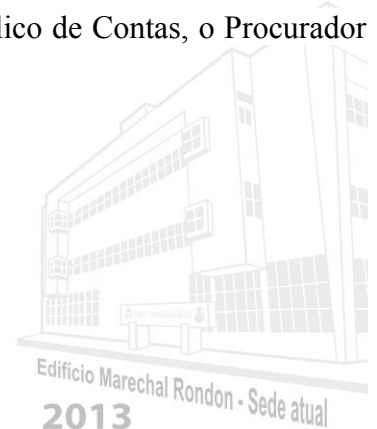
comunicando a este Tribunal as providências tomadas **no prazo de 60 dias**, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis. As multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, conforme dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**





Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos n°s** 13.097-4/2012 (15 volumes), 8.499-9/2012 (5 volumes), 17.144-1/2012 (5 volumes), 1.234-3/2013 (6 volumes) e 10.971-1/2012 - apenso

**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários, conciliações e denúncia

**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO

**Sessão de julgamento** 19-11-2013 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 5.824/2013 – TP

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente  
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas

